



APÓLICE DE SEGURO DE CAÇADORES

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

PARTE I

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I

Definições, Objecto e Garantias do Contrato, Âmbito Territorial e Exclusões

ART. 1.º – Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADORA: A Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade, legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil do caçador, que subscreve o presente Contrato.

TOMADOR DE SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com a Tranquilidade, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO: A pessoa legalmente habilitada ao exercício da caça, e no interesse da qual o contrato é celebrado.

ACIDENTE OCORRIDO DURANTE O EXERCÍCIO DA CAÇA: O acontecimento danoso emergente de porte, uso ou transporte de arma de fogo, arco e flecha, besta ou virotão, ou qualquer outro apetrecho de caça legalmente permitido, e em que intervenha actividade directamente relacionada com o exercício da caça.

EXERCÍCIO DA CAÇA: Toda a actividade tendente à ocupação ou apreensão de animais bravios, designadamente os actos de esperar, perseguir, apanhar ou matar aqueles animais.

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

ENTIDADE BENEFICIÁRIA: A pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta Apólice.

SINISTRO: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do Contrato.

FRANQUIA: Valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado, e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a Terceiros.

ART. 2.º – Objecto do Contrato

O presente Contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, emergente do exercício da caça, nos termos da legislação específica aplicável.

ART. 3.º – Garantias do Contrato

1. O presente Contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil, em consequência de acidente ocorrido no local de caça e durante o exercício da mesma com arma de fogo, com arco e flecha ou com besta, virotão, não envenenados.
2. A cobertura prestada engloba os acidentes que sejam da responsabilidade do próprio Segurado, por batedores exclusivamente ao seu serviço e ainda por cães de caça de que seja proprietário.

ART. 4.º – Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

ART. 5.º – Exclusões

1. Não ficam cobertos por esta Apólice:
 - a) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioactivos;
 - b) Os acidentes que forem imputáveis ao próprio lesado;
 - c) Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho;
 - d) Os pagamentos de multas de qualquer natureza, custas, impostos de justiça e de despesas judiciais em processos crime.
2. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, não ficam cobertos os acidentes ocorridos no percurso de ida ou regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o meio de transporte utilizado.

CAPÍTULO II

Início, Duração, Redução, Resolução e Nulidade do Contrato

ART. 6.º – Início do Contrato

1. O presente Contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero (0) horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra



data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pela Seguradora.

2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Tranquilidade, a menos que entretanto o candidato a Tomador de Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

ART. 7.º – Duração do Contrato

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3:
 - a) Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia;
 - b) Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio nos termos do n.º 1 do Art. 8.º.
3. Salvo disposição legal em contrário relativa à duração da época venatória, o vencimento deste contrato de seguro será sempre a 31 de Maio de cada ano, independentemente da data em que tiver sido celebrado, quer se trate de um seguro temporário, quer de um contrato por ano e seguintes.
4. A presente Apólice cessa automaticamente os seus efeitos na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da caça, sendo neste caso o estorno de prémio processado “pro rata temporis”.

ART. 8.º – Redução e Resolução do Contrato

1. O não pagamento pelo Tomador de Seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
2. O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
3. A redução não pode conduzir à existência de capitais seguros inferiores aos mínimos fixados legalmente.
4. Em caso de redução ou resolução antecipada do contrato, o Tomador de Seguro terá direito ao reembolso de 50% do prémio correspondente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, excepto se a resolução derivar da não aceitação das condições exigidas pela Seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o Tomador de Seguro será reembolsado da totalidade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.
5. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
6. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

ART. 9.º – Nulidade do Contrato

1. Este Contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido declarações

inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Tranquilidade terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Agravamento do Risco, Valor Seguro, Pagamento da Indemnização, Franquia, Insuficiência de Capital e Coexistência de Contratos

ART. 10.º – Agravamento do Risco

1. O Segurado obriga-se, no prazo de oito (8) dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Tranquilidade, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.
3. Salvo convenção expressa em contrário, a Apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.
4. A Tranquilidade dispõe de oito (8) dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.
5. Aceitando-o, a Tranquilidade comunicará ao Segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.
6. Recusando-o, a Tranquilidade dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao Segurado da resolução do contrato.
7. No caso previsto no n.º 5, o Segurado dispõe de igual prazo de oito (8) dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
8. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste Artigo.

ART. 11.º – Valor Seguro

1. A responsabilidade da Tranquilidade prevista no Art. 3.º é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Tranquilidade não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, a Tranquilidade responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
 - c) O Segurado obriga-se a reembolsar a Tranquilidade pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.
3. A Tranquilidade responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Tranquilidade afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.
5. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro será automaticamente reposto, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador de Seguro, do prémio complementar correspondente a esta reposição.

ART. 12.º – Pagamento da Indemnização

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a Tranquilidade indemnizará em moeda portuguesa e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.
2. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa ("fixing" do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

ART. 13.º – Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.
2. Compete à Tranquilidade, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Segurado do valor da franquia aplicada.

ART. 14.º – Insuficiência de Capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Tranquilidade para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ART. 15.º – Coexistência de Contratos

1. O Tomador de Seguro fica obrigado a participar à Tranquilidade, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento e Alteração dos Prémios

ART. 16.º – Pagamento dos Prémios

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos n.ºs 3 a 5.
3. A Seguradora encontra-se obrigada, até sessenta (60) dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a Seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador de Seguro, daquele documento contratual.
5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no n.º 3 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por Apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial "Contratos de prémio variável e contratos titulados por Apólices abertas".
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador de Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.
8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por entidade expressamente designada pela Seguradora para o recebimento do prémio respectivo.

ART. 17.º – Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO V

Obrigações da Tranquilidade e do Segurado

ART. 18.º – Obrigações da Tranquilidade

1. A Tranquilidade substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Tranquilidade com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo do disposto no Art. 11.º a Tranquilidade suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
5. Se decorridos quarenta e cinco (45) dias, a Tranquilidade, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ART. 19.º – Obrigações do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, à Tranquilidade, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Tranquilidade, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Tranquilidade, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Tranquilidade, sem sua expressa autorização;
 - c) Dar ocasião por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Tranquilidade, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice.

3. O Segurado sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à Tranquilidade o direito de orientar e resolver os processos resultantes de Sinistros cobertos pela Apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

ART. 20.º – Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice, consideram-se válidas e plenamente eficazes, caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da Tranquilidade ou, tratando-se de Seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. Todavia, a alteração de morada ou sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
4. As Comunicações ou notificações da Tranquilidade previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante no contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ART. 21.º – Direito de Regresso

À Tranquilidade, uma vez liquidada a indemnização, assiste o direito de regresso contra o Segurado, quando o acidente decorra de:

- a) Qualquer infracção às leis e/ou regulamentos de caça;
- b) Actos ou omissões dolosos do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- c) Rixas, desordens, embriaguez ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica.

ART. 22.º – Sub-Rogação

1. A Tranquilidade, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que for necessário para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ART. 23.º – Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste Contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

ART. 24.º – Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice.

PARTE II

Seguro Facultativo

Às presentes coberturas facultativas aplicam-se, na parte não especificamente regulamentada, as disposições constantes na Parte I.

CAPÍTULO VII

Âmbito e Exclusão das Coberturas Facultativas

ART. 25.º – Coberturas Facultativas

Em complemento à cobertura obrigatória de Responsabilidade Civil prevista na Parte I, este contrato poderá igualmente garantir, nos termos estabelecidos nas correspondentes Condições Especiais e relativamente àquelas que expressamente tenham sido subscritas e constam das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas por:

- a) Responsabilidade Civil Facultativa;
- b) Morte ou Invalidez Permanente;
- c) Incapacidade Temporária;
- d) Despesas de Tratamento e Repatriamento;
- e) Despesas de Funeral;
- f) Danos em Espingardas, Arco e Flecha, Besta ou Virotão;
- g) Danos em Cães de Caça do Segurado;
- h) Assistência a Caçadores - "VIP";
- i) Informações a Caçadores.

ART. 26.º – Exclusões

Para além das exclusões constantes no Artigo 5.º e nas respectivas Condições Especiais, o contrato também não garantirá ao abrigo das coberturas facultativas acima previstas, as seguintes situações:

- a) Danos decorrentes de qualquer infracção às leis e/ou regulamentos de caça;
- b) Danos causados e/ou sofridos em consequência de intervenção em rixas, desordens, demência, embriaguez ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica por parte do Segurado.

ART. 27.º – Valor Seguro

1. A responsabilidade da Tranquilidade é sempre limitada à importância máxima (capital seguro) para o efeito indicada pelo Tomador de Seguro para cada cobertura e fixada nas Condições Particulares.
2. Sem prejuízo do disposto no nº. 5 do Artigo 11.º em relação ao capital mínimo obrigatório, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro da cobertura facultativa afectada ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização paga, sem que haja lugar a estorno de prémio.
3. O Tomador de Seguro, mediante o pagamento do prémio complementar correspondente e desde que a Tranquilidade o aceite, poderá proceder a reposição do capital da cobertura afectada.

ART. 28.º – Coexistência de Contratos

O disposto no Artigo 15.º não se aplica à cobertura de Morte ou Invalidez Permanente.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

A presente cobertura garante, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações que excedam o capital garantido pelo seguro de responsabilidade civil obrigatória e que, de acordo com a lei e em consequência de danos causados a terceiros no decorrer do exercício da caça, sejam exigíveis ao Segurado.

ART. 2.º – Exclusões

Para além das exclusões previstas nos artigos 5.º e 26.º das Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, ficam igualmente excluídas as seguintes situações:

- Danos causados ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com quem ele coabitem ou vivam a seu cargo;
- Danos causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil;
- Danos decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoa por quem este seja legalmente responsável;
- Reclamações baseadas em acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade do Segurado daí resultante exceda aquela a que estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.

ART. 3.º – Insuficiência de Capital

Sem prejuízo do disposto no Artigo 14.º, se a Tranquilidade, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, apenas fica obrigada para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do capital seguro.

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

ART. 1.º – Definições

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

ACIDENTE PESSOAL : O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à acção de causa exterior e estranha à vontade do Segurado e que neste origine lesões corporais que possam ser clínica e objectivamente constatadas.

BENEFICIÁRIO : A pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da Tranquilidade em caso de morte do Segurado.

ART. 2.º – Âmbito da Cobertura

A presente cobertura garante, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento das seguintes indemnizações, em caso de acidentes pessoais sofridos pelo Segurado no local da caça e durante o exercício da mesma :

2.1 Morte

- Em caso de Morte do Segurado, esta cobertura garante o pagamento, aos beneficiários expressamente designados neste contrato, do capital seguro para o efeito fixado nas Condições Particulares. Na falta de designação de beneficiário, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima - alíneas a) a d) do n.º 1 do Artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários;

- O capital por Morte só será devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

2.2 Invalidez Permanente

- Em caso de Invalidez Permanente, esta cobertura garante o pagamento da parte do capital seguro correspondente à aplicação da Tabela de Desvalorização, em anexo;
- O capital por Invalidez Permanente só será devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente;
- O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito ao Segurado;
- As lesões não enumeradas na referida Tabela de Desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;
- Se o Segurado for canhoto, as percentagens da invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;
- Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o Segurado já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
- A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total;
- Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;
- Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

ART. 3.º – Cumulação de Capitais

Os capitais seguros para esta Cobertura não são cumuláveis, pelo que, se o Segurado vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

ART. 4.º – Exclusões

Para além das exclusões previstas nos artigos 5.º e 26.º das Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, ficam igualmente excluídas as seguintes situações:

- Hérnias de qualquer natureza, lumbago, roturas ou distensões musculares;
- Implantação ou reparação de próteses ou ortóteses;
- Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

ART. 1.º – Definições

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – A impossibilidade física e temporária, susceptível de constatação médica, de o Segurado exercer a sua actividade normal.

Esta incapacidade divide-se em dois graus :

1.º GRAU – Incapacidade Temporária Absoluta – enquanto o Segurado, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa



impossibilidade física, clinicamente comprovada, de exercer tal profissão, e, para o Segurado que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizado ou for obrigado a permanecer acamado no seu domicílio sob tratamento médico.

2.º GRAU – Incapacidade Temporária Parcial - enquanto o Segurado, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibido de realizar qualquer trabalho, nas condições do parágrafo precedente, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau).

ART. 2.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente cobertura, fica garantido o pagamento do subsídio diário fixado nas Condições Particulares por Incapacidade Temporária, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a trezentos e sessenta (360) dias.

Este subsídio diário só será devido se a incapacidade resultar de acidente no local e durante o exercício da caça e for clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do mesmo.

a) No caso de Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), a Tranquilidade pagará, durante o período máximo de cento e oitenta (180) dias a contar do dia imediato ao da assistência médica, o subsídio diário fixado nas Condições Particulares.

A Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

- Quando o Segurado que exerça profissão remunerada, embora não completamente curado, não se encontre já absolutamente impossibilitado de exercer a sua profissão;
- Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade Temporária Absoluta, tenha decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias acima previsto.

b) No caso de Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau), a Tranquilidade pagará durante o período máximo de trezentos e sessenta (360) dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica, um subsídio diário até metade do fixado nas Condições Particulares para a Incapacidade Temporária Absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada por um médico designado pela Tranquilidade.

Ao período máximo de Incapacidade Temporária Parcial trezentos e sessenta (360) dias será sempre deduzido o período de tempo absorvido em Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), conforme definido na alínea a).

O pagamento deste subsídio, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito ao Segurado.

ART. 3.º – Exclusões

Para além das exclusões previstas nos artigos 5.º e 26.º das Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, ficam igualmente excluídas as seguintes situações:

- a) Hérnias de qualquer natureza, lombagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Implantação ou reparação de próteses ou ortóteses;
- c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos.

ART. 4.º – Franquia Temporal

Nos três primeiros dias de Incapacidade Temporária não haverá lugar ao pagamento, por parte da Tranquilidade ao Segurado, do subsídio diário garantido ao abrigo da presente cobertura.

DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

ART. 1.º – Âmbito de Cobertura

A presente cobertura garante, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas relativas a honorários médicos, internamento hospitalar, assistência medicamentosa e de enfermagem, bem como as relativas ao transporte clinicamente aconselhado, que forem necessárias para o tratamento das lesões sofridas pelo Segurado em consequência de acidente pessoal verificado no local e durante o exercício da caça.

O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, mediante a entrega da respectiva documentação comprovativa.

ART. 2.º – Exclusões

Para além das exclusões previstas nos artigos 5.º e 26.º das Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, ficam igualmente excluídas as seguintes situações:

- a) Hérnias de qualquer natureza, lumbago, roturas ou distensões musculares;
- b) Implantação ou reparação de próteses ou ortóteses;
- c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos.

DESPESAS DE FUNERAL

Artigo Único – Âmbito da Cobertura

A presente cobertura garante, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas com o funeral do Segurado, em consequência de morte ocorrida durante o exercício da caça.

O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, mediante a entrega da respectiva documentação comprovativa.

DANOS EM ESPINGARDAS, ARCO E FLECHA, BESTA OU VIROTÃO

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

A presente cobertura garante, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas de reparação ou de uma indemnização por danos em espingardas, arco, besta ou virotão, propriedade do Segurado e identificados nas Condições Particulares, em consequência de quebra, explosão, furto ou roubo ocorridos no local da caça e durante o exercício da mesma.

A Tranquilidade poderá optar entre a reparação ou restauro dos objectos sinistrados e o pagamento de uma indemnização pelo valor dos prejuízos, a qual não poderá contudo exceder o valor venal da arma, identificada nas Condições Particulares.

ART. 2.º – Exclusões

Para além das exclusões previstas nos artigos 5.º e 26.º das Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, ficam igualmente excluídos os danos:

- a) Provocados por qualquer processo de limpeza;
- b) Provenientes de depreciação ou desgaste pelo uso.

ART. 3.º – Obrigações em caso de Sinistro

Em caso de furto ou roubo dos bens garantidos por este contrato, o Tomador de Seguro e/ou o Segurado deverão, sob pena de responderem por perdas ou danos, participar logo que possível a ocorrência às autoridades locais.



ART. 4.º – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor da indemnização a pagar ao abrigo desta cobertura será sempre deduzida uma franquia equivalente a 10% do valor seguro.

DANOS EM CÃES DE CAÇA DO SEGURADO

Artigo Único – Âmbito da Cobertura

A presente cobertura garante, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização por morte ou ferimento dos cães de caça propriedade do Segurado, devidamente identificados nas Condições Particulares, em consequência de disparos por este efectuados no local da caça e durante o exercício da mesma.

Em caso de ferimentos, a indemnização restringe-se ao pagamento das despesas de tratamento e/ou internamento do cão sinistrado.

ASSISTÊNCIA A CAÇADORES – VIP

ART. 1.º – Definição

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA: A entidade que organiza e presta, por conta da Tranquilidade e a favor do Segurado, as prestações pecuniárias ou de serviços previstos na presente cobertura.

ART. 2.º – Âmbito da Cobertura

A presente cobertura garante ao Segurado a prestação dos serviços a seguir identificados, até aos limites definidos nas Condições Particulares, em consequência de sinistros ocorridos durante o exercício da caça.

a) Transporte em caso de Doença ou Acidente

Se o Segurado sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, a Tranquilidade encarrega-se:

- Do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo.
- Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente, do Segurado ferido ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro centro hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio.
- Da transferência pelo meio de transporte mais adequado.

Se tal ocorrer para um centro hospitalar afastado do domicílio, a Tranquilidade encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial, quando tecnicamente possível.

b) Transporte do Falecido

A Tranquilidade suportará as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento do Segurado, incluindo as relativas ao seu transporte até ao local do enterro.

c) Regresso Antecipado

Se no decurso de uma viagem do Segurado, falecer em Portugal, o cônjuge ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados do Segurado, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Tranquilidade suportará as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estada até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona igualmente no caso das pessoas acima referidas serem vítimas de acidente ou doença, em Portugal, cuja gravidade, a confirmar por médico assistente, exija a presença urgente e imperiosa do Segurado.

Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estada do Segurado para permitir o regresso do veículo ou de outras pessoas pelos meios inicialmente previstos, a Tranquilidade porá à disposição do Segurado para esse efeito uma passagem, nos meios atrás referidos, suportando os respectivos custos.

d) Furto ou Roubo de Bagagens

Em caso de furto ou roubo de bagagens e / ou objectos pessoais, a Tranquilidade assistirá, se tal for solicitado, o Segurado na respectiva participação às autoridades.

Tanto no caso de furto ou roubo, como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, a Tranquilidade encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre o Segurado ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis até ao limite máximo de 100 Kg.

e) Transmissão de Mensagens

A Tranquilidade encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe seja solicitada pelo Segurado, em virtude da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

f) Defesa e Reclamação Jurídica

i. A Tranquilidade compromete-se a assegurar, até aos limites estipulados nas Condições Particulares, a defesa do Segurado, perante qualquer tribunal se ele for acusado de homicídio involuntário, de ofensas corporais involuntárias ou de danos culposos durante o exercício da caça.

ii. A Tranquilidade compromete-se ainda a reclamar junto das pessoas ou entidades responsáveis a reparação dos danos corporais e / ou materiais sofridos pelo Segurado, desde que resultem de um acidente de caça.

iii. Será da competência exclusiva da Tranquilidade a direcção e a execução de todas as diligências, negociações e procedimentos, bem como a escolha de peritos, médicos, conselheiros, advogados, procuradores,...

O Segurado poderá, no entanto, associar outros profissionais da sua escolha, ficando a seu cargo, porém, as respectivas despesas e honorários.

iv. A Tranquilidade não intentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial nos seguintes casos, quando:

- Considerar que tal não apresenta razoáveis probabilidades de sucesso;
- De acordo com informações obtidas, a parte contrária seja considerada insolvente;
- O valor dos prejuízos não exceder o montante mínimo fixado nas Condições Particulares;
- Considerar equitativa e suficiente a proposta apresentada pela parte contrária.

O Segurado poderá, no entanto e em todos os casos, intentar ou prosseguir acção a expensas suas. Se vier a obter uma decisão favorável e conseguir a indemnização pretendida, a Tranquilidade reembolsa-lo-á do montante das despesas judiciais efectuadas.

g) Adiantamento de Cauções Penais

A Tranquilidade prestará, a título de adiantamento e até aos limites máximos fixados nas Condições Particulares, as cauções penais que sejam exigidas ao Segurado em consequência de acidente de caça, para garantir as custas judiciais em procedimento criminal que contra ele seja movido e / ou para garantia da sua liberdade provisória ou de comparência no julgamento.

Os montantes das cauções adiantados para garantia, quer das custas judiciais, quer da liberdade provisória, serão reembolsados à Tranquilidade, no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorrer primeiro.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte da Tranquilidade, deverá o Segurado assinar documento de reconhecimento de dívida e prestar garantia idónea e suficiente para o caso de, por culpa sua, ser quebrada ou perdida a caução.

h) Informações a Caçadores

Mediante solicitação, a Tranquilidade prestará as seguintes informações ao Segurado:

i. Informações sobre importadores e representantes de armas em Portugal.

Informações sobre moradas, números de telefone e de fax dos principais importadores e representantes de armas de caça em Portugal.

ii. Informações sobre itinerários

Informações sobre o caminho a percorrer até um determinado destino e eventuais alternativas, e sobre sinalizações em Portugal.

iii. Informações sobre hotéis e residenciais

Informações sobre moradas e números de telefone de hotéis e residenciais em Portugal.

iv. Informações sobre clínicas veterinárias e canís

Indicação de clínicas veterinárias em caso de doença súbita ou acidente sofrido pelo animal, não incluindo consultas de rotina ou vacinação.

Indicação de canil ou outro estabelecimento similar, que se responsabilize pelo tratamento de animais durante a ausência do dono.

ART. 3.º – Exclusões

1. Para além das exclusões previstas nos artigos 5.º e 26.º das Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, ficam igualmente excluídas as seguintes situações:

- a) As consequências de sinistros ocorridos anteriormente ao início do contrato;
- b) Os danos resultantes de suicídio consumado ou frustrado do Segurado;
- c) Os sinistros devidos, directa ou indirectamente, à desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioactividade;
- d) As despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização;
- e) As despesas de fisioterapia;
- f) As despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;
- g) Os gastos com o funeral, urna ou cerimónia fúnebre;
- h) As despesas resultantes de parto e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis, durante os primeiros 6 meses.

2. Não ficam igualmente garantidas ao abrigo desta cobertura, as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência pelo Segurado ou tenham sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

ART. 4.º – Caducidade

1. As presentes garantias caducarão automaticamente na data em que o Segurado deixar de ter residência habitual em Portugal, ou se a sua permanência no estrangeiro for superior a 60 dias por viagem ou deslocação.

2. As garantias caducarão igualmente, em relação a cada Segurado, na data em que completar 75 anos de idade.

ART. 5.º – Direitos e Deveres das Partes

1. Em caso de sinistro, o Tomador de Seguro/Segurado devem:
 - a) Contactar imediatamente o Serviço de Assistência caracterizando a ocorrência e fornecendo as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
 - b) Seguir as instruções do Serviço de Assistência e tomar as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
 - c) Satisfazer em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência e remeter-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que receberem;
 - d) Recolher e facultar ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efectivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.
2. O Segurado que tiver utilizado prestações de transporte previstas na presente cobertura deverá promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transportes não utilizados e entregar à Tranquilidade as importâncias recuperadas.

ART. 6.º – Complementaridade

As prestações e indemnizações previstas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

O Segurado deverá promover as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e entregar à Tranquilidade tais importâncias, no caso e na medida em que esta as houver adiantado.

ART. 7.º – Âmbito Territorial

As garantias são válidas em Portugal a mais de 10 Km da residência do Segurado, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.

INFORMAÇÕES A CAÇADORES

Artigo Único – Âmbito da Cobertura

Mediante solicitação, a Tranquilidade prestará as seguintes informações ao Segurado:

1. Informações sobre importadores e representantes de armas em Portugal
Informações sobre moradas, números de telefone e de fax dos principais importadores e representantes de armas de caça em Portugal.
2. Informações sobre itinerários
Informações sobre o caminho a percorrer até um determinado destino e eventuais alternativas, e sobre sinalizações em Portugal.
3. Informações sobre hotéis e residenciais
Informações sobre moradas e números de telefone de hotéis e residenciais em Portugal.
4. Informações sobre clínicas veterinárias e canís
Indicação de clínicas veterinárias em caso de doença súbita ou acidente sofrido pelo animal, não incluindo consultas de rotina ou vacinação.
Indicação de canil ou outro estabelecimento similar, que se responsabilize pelo tratamento de animais durante a ausência do proprietário.



CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA

ASSISTÊNCIA A CAÇADORES — VIP	
Coberturas *	Limites
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
Transporte ou repatriamento do falecido	Ilimitado
Regresso antecipado	Ilimitado
Furto ou roubo de bagagens Limite para envio	Ilimitado 100 kg
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
Defesa e reclamação jurídica em Portugal Limites máximos de indemnização:	
Defesa da Pessoa Segura	€2.000
Reclamação jurídica	Ilimitado
Mínimo para intentar acção judicial	€500
Adiantamento de cauções penais em Portugal Limites máximos de adiantamento:	
Custas judiciais	€1.250
Cauções para garantia de liberdade provisória	€3.000
Informações a caçadores:	
Informações sobre importadores e representantes de armas de caça	Ilimitado
Informações sobre itinerários	Ilimitado
Informações sobre hotéis e residenciais	Ilimitado
Informações sobre clínicas veterinárias e canís	Ilimitado

(*) Às presentes coberturas aplica-se uma franquia quilométrica: 10 km a contar da residência do Segurado.

INFORMAÇÕES A CAÇADORES	
Coberturas	Limites
Informações sobre importadores e representantes de armas de caça	Ilimitado
Informações sobre itinerários	Ilimitado
Informações sobre hotéis e residenciais	Ilimitado
Informações sobre clínicas veterinárias e canís	Ilimitado



**TABELA PARA CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS
POR INVALIDEZ PERMANENTE EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE**

A — INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

	%
— Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos:	100
— Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores:	100
— Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente:	100
— Perda completa das duas mãos ou dos dois pés:	100
— Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna:	100
— Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé:	100
— Hemiplegia ou paraplegia completa:	100

	D	E
— Amputação do polegar:	25	20
— Perdendo o metacarpo	20	15
— Conservando o metacarpo	15	10
— Amputação do indicador:	8	6
— Amputação do médio:	8	6
— Amputação do anelar:	8	6
— Amputação do dedo mínimo:	12	9
— Perda completa dos movimentos do punho:	10	8
— Pseudartrose de um só osso do antebraço:	4	3
— Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional:	2	1
— Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional:		

B — INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

Cabeça

	%
— Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular:	25
— Surdez total:	60
— Surdez completa de um ouvido:	15
— Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo:	5
— Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento:	50
— Anosmia absoluta:	4
— Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório:	3
— Estenose nasal total unilateral:	4
— Fractura não consolidada do maxilar inferior:	20
— Perda total ou quase total dos dentes:	
— com possibilidade de prótese:	10
— sem possibilidade de prótese:	35
— Ablação completa do maxilar inferior:	70
— Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
— superior a 4 cm:	35
— superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm:	25
— de 2 cm:	15

Membros Superiores e Espáduas

	%	D	E
— Fractura da clavícula com seqüela nítida:	5	3	
— Rigidez do ombro, pouco acentuada:	5	3	
— Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90º:	15	11	
— Perda completa do movimento do ombro:	30	25	
— Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço:	70	55	
— Perda completa do uso de uma mão:	60	50	
— Fractura não consolidada de um braço:	40	30	
— Pseudartrose dos dois ossos do antebraço:	25	20	
— Perda completa do uso do movimento do cotovelo:	20	15	

Membros Inferiores

	%
— Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior:	60
— Amputação da coxa pelo terço médio:	50
— Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho:	40
— Perda completa do pé:	40
— Fractura não consolidada da coxa:	45
— Fractura não consolidada de uma perna:	40
— Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé:	25
— Perda completa do movimento da anca:	35
— Perda completa do movimento do joelho:	25
— Anquilose completa do tornozelo em posição favorável:	12
— Encurtamento de um membro inferior em:	
— 5 cm ou mais	20
— 3 a 5 cm:	15
— 2 a 3 cm:	10
— Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso:	10
— Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande:	3

Raquis – Tórax

	%
— Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular:	10
— Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar: compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos:	10
— Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida:	5
— Lombalgias com rigidez raquidiana nítida:	5
— Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia:	20
— Algias radiculares com irradiação (forma ligeira):	2
— Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes:	3
— Fractura unicostal com sequelas pouco importantes:	1
— Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes:	8
— Resíduos de derrame traumático com sinais radiológicos:	5

Abdómen

	%
— Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas:	10
— Nefrectomia:	20
— Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável:	15



Quando subscrita a Cobertura Opcional de Responsabilidade Civil dos Titulares de Licença para Uso e Porte de Armas ou sua Detenção, aplicar-se-ão ao risco as seguintes Condições Gerais:

CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Definições, Objecto e Garantias do Contrato, Âmbito Territorial e Exclusões

ART. 1.º – Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

SEGURADORA: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de licença para uso e porte de armas ou sua detenção, que subscreve o presente Contrato.

TOMADOR DE SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO: A pessoa que dispõe legalmente de licença para uso e porte de armas ou sua detenção, incluindo licença de tiro desportivo e licença de colecionador, e no interesse da qual o contrato é celebrado.

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

ENTIDADE BENEFICIÁRIA: A pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta Apólice.

SINISTRO: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do Contrato.

FRANQUIA: Valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros ou a entidades beneficiárias.

ART. 2.º – Objecto do Contrato

O presente Contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, emergente do uso e porte de armas ou sua detenção nos termos da legislação específica aplicável.

ART. 3.º – Garantias do Contrato

1. O presente Contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil, em consequência de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros em consequência do uso, porte ou detenção de armas de fogo.
2. A cobertura prestada inclui os danos causados a terceiros pelo uso, legítimo ou não, de armas de fogo, por pessoa distinta do Segurado, quando haja violação grosseira das normas de conduta referentes à sua guarda e transporte.

ART. 4.º – Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

ART. 5.º – Exclusões

Não ficam cobertos por esta Apólice:

- a) Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma não registada ou manifestada;
- b) Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma para a qual o segurado não se encontra legalmente licenciado;
- c) Os danos resultantes do uso ou porte de arma no exterior do domicílio quando o Segurado apenas é titular de licença de detenção de armas no domicílio;
- d) Os actos ou omissões dolosas do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- e) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioactivos;
- f) Os acidentes que forem imputáveis ao próprio lesado;
- g) Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho ou pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil do caçador;
- h) O pagamento de multas de qualquer natureza, custas, impostos de justiça e despesas judiciais em processos crime.

CAPÍTULO II

Início, Duração, Suspensão, Redução, Resolução e Nulidade do Contrato

ART. 6.º – Início do Contrato

1. O presente Contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero (0) horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pela Seguradora.
2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que entretanto o candidato a Tomador de Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

ART. 7.º – Duração e Suspensão do Contrato

1. O Contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou pelo período de um ano, sucessivamente renovável.
2. Quando o Contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.
3. Quando o Contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador de Seguro não proceder ao pagamento do prémio nos termos do n.º 1 do Artigo 8.º.

4. A presente Apólice suspende automaticamente os seus efeitos relativamente a armas:
- Na posse de terceiro, em consequência de extravio, furto ou roubo, não resultante de violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte da arma, a partir da data da participação às autoridades policiais;
 - Cedidas por empréstimo nos termos legais, durante o período do referido empréstimo;
 - Apreendidas à ordem de processos criminais;
 - Apreendidas por agente ou autoridade policial.
5. A presente Apólice cessa automaticamente os seus efeitos relativamente a armas que tenham sido vendidas ou doadas pelo segurado, ou declaradas perdidas a favor do Estado.
6. A presente Apólice cessa automaticamente os seus efeitos:
- Na data da morte do Segurado;
 - Na data de caducidade da licença para uso e porte de armas ou sua detenção;
 - Na data de cassação de licença para uso e porte de armas ou sua detenção, ou quando for aplicada ao Segurado pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de armas, nos termos legais aplicáveis.
7. Nos casos previstos no número anterior, o estorno do prémio é processado na proporção do tempo que decorreria até ao vencimento do Contrato.

ART. 8.º – Redução e Resolução do Contrato

- O não pagamento pelo Tomador de Seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do Contrato, na data em que o pagamento seja devido.
- O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente Contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
- A redução não pode conduzir à existência de capitais seguros inferiores aos mínimos fixados legalmente.
- Em caso de redução ou resolução antecipada do Contrato, o Tomador de Seguro tem direito ao estorno do prémio correspondente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
- A redução ou resolução do Contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
- A resolução do Contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

ART. 9.º – Nulidade do Contrato

- Este Contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produz quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do Contrato.
- Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora tem direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do Contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Agravamento do Risco, Valor Seguro, Pagamento da Indemnização, Franquia, Insuficiência de Capital e Coexistência de Contratos

ART. 10.º – Agravamento do Risco

- O Segurado obriga-se, no prazo de oito (8) dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
- A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do Contrato, nos termos legais em vigor.
- Salvo convenção expressa em contrário, a Apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do Contrato por qualquer das partes.
- A Seguradora dispõe de oito (8) dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.
- Aceitando-o, a Seguradora comunica ao Segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao Contrato.
- Recusando-o, a Seguradora dá, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao Segurado da resolução do Contrato.
- No caso previsto no n.º 5, o Segurado dispõe de igual prazo de oito (8) dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o Contrato.
- As alterações consideraram-se tacitamente aceites no caso de nenhuma das partes se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste Artigo.

ART. 11.º – Valor Seguro

- A responsabilidade da Seguradora prevista no Artigo 3.º é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.
- Salvo convenção em contrário:
 - Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Seguradora não responde pelas despesas judiciais;
 - Se for inferior, a Seguradora responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
 - O Segurado obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.
- A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.
- Quando a indemnização ao lesado consistir numa renda que, em valor actual, e de acordo com as bases técnicas utilizadas pela Seguradora, ultrapasse o capital seguro, a responsabilidade da Seguradora é limitada a este valor, devendo a renda ser calculada de acordo com as bases técnicas das rendas vitalícias imediatas em vigor no mercado, se da aplicação destas resultar uma renda de valor mais elevado.
- Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador de Seguro, do prémio complementar correspondente a esta reposição.

ART. 12.º – Pagamento da Indemnização

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a Seguradora indemniza em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.
2. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda nacional atende-se à taxa de câmbio de referência, publicada pelo Banco de Portugal, do dia em que for efectuado o depósito.

ART. 13.º – Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos terceiros ou às entidades beneficiárias.
2. Compete à Seguradora, em caso de reclamação de terceiros ou entidades beneficiárias, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Segurado do valor da franquia aplicada.

ART. 14.º – Insuficiência de Capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Seguradora para cada um deles reduz-se proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ART. 15.º – Coexistência de Contratos

1. O Tomador de Seguro fica obrigado a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice apenas funciona em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento e Alteração dos Prémios

ART. 16.º – Pagamento dos Prémios

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do Contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos n.ºs 3 a 5.
3. A Seguradora encontra-se obrigada, até sessenta (60) dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a Seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador de Seguro, daquele documento contratual.

5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no n.º 3 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial “Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas”.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador de Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determina que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.
8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por entidade expressamente designada pela Seguradora para o recebimento do prémio respectivo.

ART. 17.º – Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao Contrato apenas pode efectivar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO V

Obrigações da Seguradora e do Segurado

ART. 18.º – Obrigações da Seguradora

1. A Seguradora substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente Contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pela seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º a Seguradora suporta as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
5. Se decorridos quarenta e cinco (45) dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver cumprido essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorre em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ART. 19.º – Obrigações do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente Contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A entregar à Seguradora cópia da participação às autoridades policiais do extraviado, furto ou roubo de arma;
 - d) A entregar à Seguradora cópia da participação às autoridades policiais da ocorrência de qualquer acidente ou de situação em que tenha recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade.

2. O Segurado não pode também, sob pena de responder por perdas e danos:
- Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;
 - Dar ocasião por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice.
3. O Segurado sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à Seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela Apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

ART. 20.º – Comunicações e Notificações entre as Partes

- As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, para a sede social da Seguradora ou, tratando-se de Seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.
- São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
- Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador de Seguro ou do segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por

Para os efeitos do disposto no n.º 6 do Artigo 16.º das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Caçadores e Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Titulares de Licença para Uso e Porte de Armas ou sua Detenção:

CONDIÇÃO ESPECIAL

CONDIÇÃO ESPECIAL 01

CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

- Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.
- A Seguradora encontra-se obrigada, até trinta (30) dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
- Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam

carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

- As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante do Contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ART. 21.º – Direito de Regresso

À Seguradora, uma vez liquidada a indemnização, assiste o direito de regresso contra o segurado, quando o acidente decorra de:

- Qualquer infracção às leis e/ou regulamentos aplicáveis ao uso e porte de armas ou à sua detenção;
- Incumprimento das indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas;
- Rixas, desordens, influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

ART. 22.º – Sub-Rogação

- A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
- O Segurado responde por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ART. 23.º – Legislação Aplicável e Arbitragem

- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste Contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

ART. 24.º – Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste Contrato é o determinado nos termos legais.

trinta (30) dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor.

- Durante o prazo referido no número anterior, o Contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
- A resolução não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Seguradora em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador de Seguro para pagar a indemnização.
- A penalidade prevista no número anterior nunca pode exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.